



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2049664-92.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WARLEY RODRIGUES DINIZ,, é agravado SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 49995
AGREG.N° : 2049664-92.2025.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : WARLEY RODRIGUES DINIZ
AGDO. : SERASA S/A

RECURSO – AGRAVO INTERNO – Interposição contra Acórdão proferido por esta E. Câmara que não conheceu do recurso de agravo de instrumento – Não há previsão na legislação vigente, bem como no Regimento Interno desta Egrégia Corte, conforme definido em seu artigo 253 – Agravo não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra o Acórdão proferido às fls. 74/83 que negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento da justiça gratuita.

Insurge-se o agravante requerendo que seja reformada a decisão que indeferiu a justiça gratuita.

Do essencial, é o relatório.

Com o devido respeito, apesar das alegações do recorrente, não deve ser conhecido o agravo interno como interposto, uma vez que não há suporte na legislação vigente, bem como no Regimento Interno desta Egrégia Corte, conforme definido em seu artigo 253, quando determina que somente caberá agravo contra as decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.

Ademais, o artigo 1.021 do Código de Processo Civil dispõe que “Contra decisão proferida pelo relator

caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.” – o grifo não consta do original.

No caso em tela, o agravo interno em exame foi dirigido a Acórdão, emanado desta Colenda Câmara deste Egrégio Tribunal de Justiça, razão pela qual, incabível o expediente utilizado, não podendo, destarte, ser alvo de conhecimento o inconformismo da parte recorrente, por absoluta falta de amparo legal.

Os Mestres Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2003, São Paulo, página 951, notas nºs. 13 e 14 ao artigo 557, a respeito de cabimento de agravo interno somente contra ato monocrático e não de órgão colegiado, deixam claro que:

“13. Agravo interno. A norma prevê recurso de *agravo interno* contra o ato decisório, singular, do relator, de inadmissibilidade, provimento ou improvimento do recurso. Na antiga redação do par.ún., revogada pela L 9139/95, previa-se *recurso inominado* contra o indeferimento liminar do agravo pelo relator. Na verdade, esse recurso nada mais era do que uma espécie de agravo, já que a decisão por ele impugnável tem características de decisão interlocutória, só que no âmbito dos tribunais (Nery, *Recursos*, n. 3.4.1.1., p. 244). Hoje cabe esse novo agravo, não

apenas do indeferimento liminar do agravo de instrumento pelo relator, mas da decisão monocrática de indeferimento, provimento ou improvimento de qualquer recurso, proferida pelo relator. O agravo interno deve ser julgado pelo órgão colegiado do tribunal competente para conhecer e julgar o recurso indeferido, provido ou improvido pelo relator.” (o grifo não consta do original).

14. Decisão do relator. A decisão do relator é impugnável pelo recurso de agravo interno previsto no § 1.º, que deve ser interposto em cinco dias. Este prazo se harmoniza com os do CPC 532 e 545, nos casos de indeferimento liminar, pelo relator, do agravo interposto contra decisão denegatória de RE ou de REsp (CPC 545), ou pelo indeferimento liminar dos embargos infringentes (CPC 532). As três hipóteses são semelhantes. O início do prazo se dá a partir da publicação do indeferimento do agravo no órgão oficial.” (o grifo não consta do original).

Ainda, de acordo com a lição do Mestre Nelson Nery Junior, *in* “Teoria Geral dos Recursos”, 6ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, página 52, quando trata do cabimento de recurso contra decisão monocrática de relator e **não** contra decisão de órgão colegiado, o festejado doutrinador deixa claro que:

“Hoje, todo ato monocrático do relator, nos processos de competência recursal do

tribunal, que tenha aptidão para causar gravame à parte ou interessado, é passível de impugnação por meio do agravo interno, segundo expressa previsão do CPC, com a redação dada pela lei 9.576, de 17.12.1998. Não há mais razão para invocar-se a inconstitucional figura do agravo regimental para interposição de recurso contra ato singular do relator.” (o grifo não consta do original).

Mais ainda, os Professores Gilson Delgado Miranda e Patricia Miranda Pizzol, *in* “Processo Civil – Recursos”, Editora Atlas S.A., 2000, São Paulo, página 136, bem esclarecem que:

“Da decisão do relator que negar seguimento ou que der provimento ao recurso, caberá agravo interno para o órgão competente para o julgamento do recurso, no prazo de cinco dias. O relator poderá se retratar, mas, se não o fizer, terá que apresentar o processo em mesa, proferindo voto. Se o agravo for provido, o recurso terá seguimento.”

Ademais, conforme a lição da Professora Estefânia Viveiros, *in* “Dos Recursos”, 1ª Edição, Vitória-ES, Instituto Capixaba de Estudos – I.C.E., 2002, página 204, extrai-se que:

“Prazo – O agravo interno deve ser interposto no quinquídio legal perante o

próprio tribunal de que faz parte o relator que decidira monocraticamente o recurso. A contagem do prazo de cinco dias, seguindo a regra geral, inicia-se a partir do dia imediato ao da intimação da decisão pelo órgão oficial, observado o disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil.” (o grifo não consta do original).

Assim, fica evidenciado, com as doutrinas acima citadas, que o recurso interposto só poderia ter sido interposto, na forma que foi deduzido, em face de decisão monocrática e **não** de decisão colegiada lançada mediante Acórdão, como o que foi proferido às fls. 1112/1120 do recurso de apelação.

Finalizando, de acordo com a lição do Mestre José Carlos Barbosa Moreira, *in* “Novo Processo Civil Brasileiro”, 22ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 130, fica, na referida obra doutrinária, adequadamente registrado que:

“2. Contra acórdãos – isto é, julgamentos proferidos por tribunais (art. 163) -, podem caber:

- a) embargos infringentes, nas hipóteses do artigo 530 (cf., *infra*, § 21, nº I, 1);**
- b) recurso extraordinário, nos casos previstos no art. 102, nº III, da Constituição da República (cf., *infra*, § 25, nº I, 1);**
- c) recurso ordinário, nas hipóteses contempladas na Carta Federal (arts. 102, nº II, *a*, e 105, nº II, *b*; cf., *infra*, § 24,**

nº I, 1);
d) recurso especial, nos casos enumerados no art. 105, nº III, da Constituição da República (cf., *infra*, § 23, nº I, 1);
e) embargos de divergência, segundo o disposto no art. 546, na redação da Lei nº 8.950 (cf., *infra*, § 26, nº II).” (os grifos não constam do original).

Portanto, o recurso de agravo interno somente poderia ser interposto em face de decisão monocrática prolatada pelo Relator e não em face de Acórdão proferido por Câmara Julgadora, uma vez que, para tal ocorrência, se for o caso, existe forma de demonstrar o inconformismo por via recursal própria, não deve ser conhecido o agravo interno interposto.

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso de agravo interno.

Roberto Mac Cracken

Relator